



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.377-A, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a oferta gratuita de pacote de encaminhamento de mensagens curtas de texto de telefonia celular; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a oferta gratuita de pacote de encaminhamento de mensagens curtas de texto de telefonia celular.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverão disponibilizar aos seus assinantes, em todos os seus planos de serviço, inclusive nos planos pré-pagos, pacote que permita o envio, sem ônus, de no mínimo cem mensagens curtas de texto (SMS) por mês.

Parágrafo único. Os contratos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) atualmente vigentes deverão ser retificados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para deles fazer constar a regra estabelecida no caput.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, mais de 228,6 milhões de acessos de telefonia móvel em funcionamento. Trata-se de um número expressivo, que garante ao País uma teledensidade superior a um acesso por habitante. Tal dado, contudo, esconde algumas desigualdades bastante evidentes no que concerne à utilização desse meio de comunicação. Do total de telefones celulares habilitados, quase 25 milhões operam na antiga tecnologia 2G, incapaz de garantir um acesso efetivo à internet. Além disso, ainda que exista um contingente considerável de assinantes que contam com conectividade em 3G ou em 4G – juntas, essas tecnologias somam mais de 173 milhões de acessos – a maior parte deles dispõe de franquias de acesso bastante reduzidas, que incluem um tráfego mensal de dados restrito.

Desse modo, seria de se esperar que as mensagens curtas de texto, mais conhecidas como SMS, fossem largamente utilizadas no Brasil, como forma de contornar a deficiência na oferta de internet móvel e o alto valor cobrado pelas operadoras pelos pacotes de acesso. Mas o que existe é exatamente o oposto: estamos entre as nações com menor utilização de SMS em todo o planeta. E o motivo de tal distorção é, mais uma vez, econômico. Segundo o estudo “Tech and Media

Outlook 2016”, da consultoria Activate, o custo para o envio de uma mensagem de SMS no Brasil é um dos mais altos do mundo, 55 vezes superior ao valor praticado nos Estados Unidos, por exemplo¹.

Portanto, com o intuito de corrigir essa grave disfunção brasileira, gerada por uma tarifação exagerada do envio de mensagens em SMS, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta artigo à Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para estabelecer que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverão disponibilizar aos seus assinantes, em todos os seus planos de serviço, inclusive nos planos pré-pagos, pacote que permita o envio, sem ônus, de no mínimo cem mensagens curtas de texto (SMS) por mês. Trata-se de uma medida simples, que terá impacto mínimo sobre as receitas das operadoras, visto que atualmente o número de mensagens de texto enviadas no País é bastante reduzido. Dados da consultoria Teleco, por exemplo, mostram que, no caso da operadora líder em número de acessos, as receitas líquidas referentes ao SMS corresponderam a apenas 5,4% do total das suas receitas líquidas de dados no quarto trimestre de 2018². Além disso, o valor arrecadado com o SMS vem caindo constantemente, e a sua utilização tem sido quase que restrita no meio corporativo, para o envio de mensagens de texto por empresas aos seus clientes.

Concluímos, assim, que o presente projeto de lei é conveniente e oportuno, e por isso conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

¹ Dados disponíveis em: <https://www.slideshare.net/ActivateInc/activate-tech-and-media-outlook-2016/20>

² Dados disponíveis em: https://www.teleco.com.br/opcelular_dados.asp

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a oferta gratuita de pacote de encaminhamento de mensagens curtas de texto de telefonia celular.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.377, de 2019, da lavra do Deputado Augusto Bezerra, tendo como objetivo obrigar as operadoras de telefonia a ofertar pacote gratuito de mensagens curtas de texto de telefonia celular em seus planos de serviço.

A proposta inclui um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), determinando que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverão disponibilizar aos seus assinantes, em todos os seus planos de serviço, inclusive nos planos pré-pagos, pacote que permita o envio, sem ônus, de no mínimo cem mensagens curtas de texto (SMS) por mês.

O texto ainda define que os contratos de prestação de serviço do Serviço Móvel Pessoal (SMP) em vigência deverão ser retificados, no prazo de trinta dias, para garantir, no mínimo, as cem mensagens gratuitas.

O projeto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Cury (PSDB/SP), através do ponto SDR_56353, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 08/04/2021 14:11 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4377/2019

PRL n.1/0

Posteriormente o texto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado brasileiro de telefonia móvel conta, em dezembro de 2019, segundo informações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – com um total de 228,4 milhões de linhas, o que representa uma densidade telefônica de 92,2 terminais para cada 100 habitantes.

Desse total, 86,4% adotam tecnologia 3G ou 4G, o que significa que são terminais capazes de operar mensagens de texto via aplicativos como WhatsApp ou Instagram.

Há, porém, um contingente de 13,5% de terminais – cerca de 30,8 milhões de linhas – habilitados ainda com tecnologia 2G, a qual não conta com conexões de internet suficientemente rápidas para permitir o uso de aplicativos de mensagens.

O autor do projeto pontua que esses usuários poderiam usar mais o SMS, caso o preço fosse mais baixo, o que seria corrigido pelo projeto em análise ao obrigar que em todos os pacotes de serviços de telefonia móvel comercializados no Brasil haja no mínimo uma franquia de 100 SMS gratuitos.

Entendemos as razões do autor para a apresentação do projeto, mas consideramos necessário levar em consideração os marcos institucionais que regulam o serviço de telefonia móvel no Brasil para uma análise mais precisa da matéria.

O SMP – Serviço Móvel Pessoal – é prestado no Brasil, conforme disposto na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, exclusivamente na modalidade de regime privado, o qual tem a garantia, pelo artigo 128, inciso I da referida Lei, que “*a liberdade será a regra, constituindo*



exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público". Além disso, conforme estabelecido no art. 128, inciso II, essa modalidade de prestação de serviço é regida pelo princípio da “*competição livre, ampla e justa*”.

Nesse contexto, como se trata de um regime de prestação de serviço orientado a mercado, a Anatel não tem ingerência sobre o preço dos pacotes, os quais são livres e regulados pela livre interação entre demanda e oferta.

Sendo assim, é forçoso considerar que uma vez estabelecida uma legislação como a proposta neste Projeto de Lei, que obrigue ao fornecimento mínimo de 100 mensagens curtas de texto, essa obrigação seria repassada aos preços de todos os usuários, já que as operadoras trabalham em regime de liberdade na especificação dos seus serviços.

Isso provavelmente levaria a um aumento de preços em todos os planos de serviços, mesmo para os mais de 86% de usuários que já usam planos 3G/4G, e, portanto, contam com aplicativos de envios de mensagens gratuitos, por meio da internet, e seriam obrigados a pagar por um serviço que não usam.

Em relação aos usuários de planos 2G, certamente há uma parcela que não usa SMS, e essa parcela seria também prejudicada com uma elevação de custos pela introdução de serviços compulsórios adicionais que não são usados por tais usuários.

Nem mesmo os usuários de planos 2G que potencialmente fariam um uso mais intenso de SMS seriam beneficiados, já que as operadoras poderiam também nesse caso repassar o custo do pacote gratuito para o preço do serviço, anulando, assim, o benefício estabelecido pela legislação.

Dessa forma, em que pese as nobres razões apontadas como fundamentos para a apresentação do projeto, consideramos o texto contraproducente, com potencial de elevar os preços para a maior parte dos



* c d 2 1 6 6 7 9 7 9 2 1 0 0 *

usuários dos serviços de telefonia móvel, sem um benefício claramente definido em troca, o que nos leva a recomendar que o projeto seja rejeitado.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.377, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Documento eletrônico assinado por Eduardo Cury (PSDB/SP), através do ponto SDR_563553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 6 7 9 7 9 2 1 0 0 *

Apresentação: 08/04/2021 14:11 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 4377/2019

PRL n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação : 28/04/2021 15:40 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 4377/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.377/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Bira do Pindaré, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Roberto Alves, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Beto Faro, Bilac Pinto, Celina Leão, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214893899000>



* C D 2 1 4 8 9 3 8 9 0 0 0 *